



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 6º O disposto no inciso VII se estende ao cônjuge do beneficiário.”

“**Art. 16.** É vedado às instituições financeiras conceder operações de crédito vinculadas diretamente à transferência de recursos para a realização de apostas de quota fixa por seus clientes bem como a seus respectivos cônjuges.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção financeira previstos na Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, que institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias — Novo Desenrola Brasil. A Medida Provisória já estabelece, em seu art. 5º, inciso VII, que o beneficiário, ao aderir à renegociação, compromete-se a não utilizar plataformas de apostas de quota fixa, autorizando o bloqueio de seu CPF nessas plataformas pelo período de doze meses. Também prevê, em seu art. 16, vedação à concessão de operações de crédito vinculadas diretamente à transferência de recursos para a realização de apostas de quota fixa pelos clientes das instituições financeiras.

A emenda busca conferir maior efetividade a essa regra, estendendo sua incidência ao cônjuge do beneficiário. Isso porque, em muitas situações concretas, a dinâmica financeira familiar não se limita ao CPF individual daquele



que aderiu ao programa. Recursos, contas, meios de pagamento e decisões de consumo podem ser compartilhados no âmbito do núcleo familiar, especialmente entre cônjuges. Assim, caso a vedação recaia apenas sobre o CPF do beneficiário, abre-se a possibilidade de burla à finalidade da norma, mediante utilização do CPF do cônjuge para cadastro, acesso, movimentação financeira ou realização de apostas de quota fixa.

A finalidade central do Novo Desenrola Brasil é promover o reequilíbrio financeiro das famílias, permitindo a renegociação de dívidas em condições mais favoráveis e contribuindo para a recomposição da capacidade econômica dos beneficiários. Nesse contexto, a restrição temporária ao uso de plataformas de apostas de quota fixa não possui caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado a evitar que os recursos obtidos ou liberados no processo de renegociação sejam desviados para atividades que possam agravar a situação de endividamento familiar.

Ao estender a regra ao cônjuge, a emenda reconhece que o superendividamento e o comprometimento da renda não atingem apenas o indivíduo formalmente beneficiário da renegociação, mas repercutem sobre toda a família. A utilização do CPF do cônjuge para manter o acesso a apostas de quota fixa poderia frustrar os objetivos do programa, permitindo que a família continuasse exposta ao mesmo risco financeiro que a Medida Provisória pretende mitigar.

Além disso, a alteração proposta ao art. 16 reforça a vedação às instituições financeiras, impedindo que operações de crédito sejam concedidas quando vinculadas diretamente à transferência de recursos para apostas de quota fixa não apenas pelos clientes, mas também por seus respectivos cônjuges. Trata-se de medida coerente com a lógica protetiva da Medida Provisória, pois impede que o crédito destinado à reorganização financeira familiar seja utilizado, direta ou indiretamente, para alimentar práticas que podem comprometer novamente a renda e a estabilidade econômica do núcleo familiar.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, fecha uma possível brecha de evasão da norma e fortalece a proteção das famílias beneficiárias do Novo Desenrola Brasil, assegurando que os



instrumentos de renegociação e reequilíbrio financeiro cumpram sua finalidade pública de forma mais efetiva.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267600930300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

